



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000731745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2065048-47.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CICLOCIDADE – ASSOCIAÇÃO DOS CICLISTAS URBANOS DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE AQUINO (Presidente sem voto), DANILO PANIZZA E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2065048-47.2015.8.26.0000

Agravante: CICLOCIDADE – ASSOCIAÇÃO DOS CICLISTAS URBANOS DE SÃO PAULO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: CET - Companhia de Engenharia de Tráfego e Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 220

Julgador de Primeiro Grau: *Luiz Fernando Rodrigues Guerra*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pleito de ingresso nos autos de ação civil pública como assistente litisconsorcial, ou assistente simples, do polo passivo – Ausência de interesse jurídico da agravante – Decisão mantida - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo dos autos da ação civil pública nº 1009441-04.2015.8.26.0053, não acolheu o pedido da agravante de ingresso como assistente das rés, sob o argumento de que a figura do assistente somente poderia ser admitida no polo ativo da demanda, nos termos do que estabelece o parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85.

Narra a agravante que o referido diploma legal permite-lhe a habilitação como litisconsorte “de qualquer das partes”, bem como que ela possui interesse jurídico em ser assistente processual das requeridas, já que seu Estatuto prevê efetiva atuação nas questões envolvendo os pedidos do *Parquet* na aludida ação civil pública, consoante a previsão do parágrafo 2º, artigo 5º, da Lei de Ação Civil Pública.

Requer a agravante o provimento do recurso para o acolhimento de seu ingresso nos autos como assistente litisconsorcial do polo passivo, nos moldes do artigo 5º, § 2º, da Lei Federal nº 7.347/85. Ou, sucessivamente pleiteia o acolhimento do pedido para que ingresse na ação civil pública como assistente simples, com base no artigo 50 do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 155/156).

O Ministério Público apresentou contraminuta de fls. 162/169 em que alegou que a ação civil pública tem como objeto a preservação da ordem urbanística e a suspensão das obras até a realização de estudos técnicos e a consulta da população sobre o tema, a fim de evitar gasto do erário municipal com a implantação de um sistema em que não se sabe se haverá melhorias ou prejuízos à mobilidade urbana, inexistindo, naqueles autos, pedido para a não implantação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sistema Cicloviário no Município de São Paulo. Assim, o objeto da demanda principal não é contrário aos interesses da agravante, abrangendo a tutela de interesses difusos e não apenas coletivos. Aduz que não há autorização no Estatuto Social da agravante para a proposição ou a intervenção em ação civil pública que vise à tutela de ordem urbanística, e que o pedido diz respeito exclusivamente ao Município e à CET, de tal sorte que não merece ser acolhido o pedido de ingresso da agravante no polo passivo da lide. Ainda, aduz que não há, no ordenamento jurídico pátrio, o litisconsórcio ativo necessário e que não há interesse jurídico da agravante no deslinde do feito, mas interesse afetivo, já que não sofrerá prejuízos jurídicos com a eventual procedência da ação. Requer o não provimento do recurso.

O agravo de instrumento foi retirado de pauta para vista à Procuradoria de Justiça, que se manifestou a fls. 179/183 pelo não provimento do recurso.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a agravante o ingresso nos autos da ação civil pública como assistente litisconsorcial do polo passivo, ou, sucessivamente, como assistente simples.

A assistência litisconsorcial, na lei da ação civil pública, está prevista em seu artigo 5º, § 2º, a saber:

“Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes”.

No Estatuto Processual Civil, a assistência simples está disposta no *caput* do artigo 50:

*“Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver **interesse jurídico** em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”.* (negritei)

Para Hugo Nigro Mazzilli, *“A assistência é o ingresso no processo de quem tem **interesse jurídico** na solução da lide, e esse ingresso se faz com o escopo de auxiliar uma das partes da relação processual, mas, nesse caso, não haverá modificação do pedido ou da causa de pedir (caso contrário, seria litisconsórcio ulterior). A assistência litisconsorcial ou qualificada ocorrerá com o ingresso, também sem modificação do pedido ou da causa de pedir, daquele que poderia ter sido litisconsorte, mas não foi”.* (in *“A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”*, 23ª edição, Ed. Saraiva, p. 361)

Há de ter interesse jurídico a parte que pretende o ingresso na demanda como assistente. O mero interesse prático no resultado da demanda não habilita a Associação agravante a figurar como assistente dos réus, seja como assistente litisconsorcial, seja como assistente simples. Neste sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

REsp nº 431.606-STJ, 2ª T. STJ, j. 15.08.02, v.u., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.02, P. 249.

Cândido Rangel Dinamarco ensina que: *“O interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo posam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa”*. (in *“Instituições de Direito Processual Civil”*, volume II, 6ª edição, Ed. Malheiros, p. 395)

Corroborando tal entendimento, o que decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que: *“Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante”* (STF-Pleno: RT 669/215 e RF 317/213).

Na hipótese vertente, o resultado da controvérsia instaurada por meio da ação civil pública não influi na esfera de direito da Associação agravante, posto que não sofrerá em sua órbita jurídica os efeitos de uma eventual procedência da demanda, partindo-se da premissa que ela postula o ingresso no polo passivo daquela ação.

Desta forma, inexistindo **interesse jurídico** da agravante a amparar sua habilitação como assistente litisconsorcial da parte passiva, nem tampouco como assistente simples do polo passivo, nos termos do que estabelecem o artigo 5º, § 2º, da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 50 do Código de Processo Civil, não há como acolher a tese exposta na exordial, motivo pelo qual se mostra escorreita a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator